

Governança de Dados Pessoais: um relato sobre o atendimento externo no TJRN

Governança e Legitimidade em sistemas de justiça

Adriana Carla Silva de Oliveira (TJRN; PPGD UFRN)
Anderson Souza da Silva Lanzillo (PPGD UFRN)
Michellson Costa de Lima Cordeiro (TJRN; PPGD UFRN)
Patrícia Borba Vilar Guimarães (PPGD UFRN)
Vanessa Maria de Oliveira Accioly Maia (TJRN; PPGD UFRN)

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo descrever as boas práticas da governança de dados pessoais adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no atendimento ao público externo, à luz da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Trata-se de pesquisa descritiva, exploratória, do tipo relato de experiência vivenciada por servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, acadêmicos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com o escopo específico de analisar processos internos mapeados e respectivas coletas de dados pessoais por meio do atendimento ao público externo na sede do TJRN.

Palavras-chave: TJRN; Atendimento presencial; Lei de Acesso à Informação; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Segurança da Informação.

Introdução

Tradicionalmente, o problema da proteção de dados pessoais teve início com os bancos de dados criados pela iniciativa privada, estendendo-se essa questão à Administração Pública atualmente, em razão da intensa transformação digital pela qual passa o setor público, catalisada pelo advento da pandemia do Covid-19, que impôs o isolamento social e a comunicação virtual como regra das relações interpessoais, inclusive para a entrega de serviços públicos no Brasil e no mundo.

A utilização crescente de dados pessoais em diversas plataformas digitais na esfera pública passou a exigir um olhar cuidadoso por parte dos gestores, com relação ao tratamento desses dados e sua disponibilização nos meios eletrônicos.

A quantidade e os tipos de dados armazenados sugerem indagações éticas e normativas quanto ao seu manejo, desafiando a necessidade de novos modelos de governança responsáveis e transparentes, com vistas a salvaguardar o direito fundamental de proteção de dados pessoais dos sujeitos titulares deste direito, consolidado por meio da Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022.

Por outro lado, o Governo Digital instituído pela Lei 14.129, de 29 de março de 2021, trouxe a possibilidade de tornar o serviço público mais eficiente, desburocratizando e simplificando a relação entre o poder público e a sociedade, com finalidade de tornar, também, mais acessível à participação do cidadão.

Com isso, o Poder Judiciário, que já contava com os mecanismos prescritos na Lei de Acesso à Informação (2011) para proteger informações pessoais de sua guarda, passou a observar também a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (2018) com o objetivo para além de tutelar os direitos fundamentais da personalidade das pessoas naturais titulares dos dados abrigados em suas unidades jurisdicionais, mantendo esses dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de outros entes federativos com vista à execução de políticas públicas, prestação de outros serviços públicos, bem como ampliação do acesso e a disseminação das informações ao público em geral.

Na atualidade, não há como negar o valor dos dados pessoais inseridos em diversos documentos que são guardados e tratados pelo Poder Público, podendo servir a interesses que não são legitimamente autorizados pelos sujeitos titulares dos dados, desviando-se da sua finalidade, com possibilidade de compartilhamento e uso indevido desses dados por terceiros que acessem de alguma forma os respectivos sistemas de armazenamento.

Em uma sociedade cada vez mais conectada digitalmente, a privacidade das pessoas mostra-se gradualmente mais exposta, suscetível de violação e agressão, tanto quando consentida quanto não sendo autorizado por elas, o que acaba por exigir mecanismos ou estratégias para proteger os dados, por meio da governança, a garantir os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

O tema instiga discussões, notadamente sobre os desafios para a adequação da LGPD na Administração Pública, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que deve observar o referido diploma legal no exercício de suas atividades administrativas e jurisdicionais.

Nesse sentido, diante da fundamentalidade da proteção de dados pessoais prevista no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal de 1988, efetivada por meio da governança das informações pessoais, o presente artigo tem como intuito finalístico descrever o procedimento de mapeamento do processo de coleta de dados pessoais e sensíveis no atendimento presencial da sede do TJRN, à luz da LGPD e da LAI, com vista a contribuir com a gestão e segurança da informação do processo de trabalho mapeado.

Trata-se, portanto, de pesquisa descritiva, de natureza exploratória, do tipo relato de experiência, que proporciona reflexões sobre uma ação ou um conjunto de ações vivenciadas.

Por fim, quanto a sua estrutura, o presente trabalho aborda na primeira seção a governança de dados pessoais no Poder Judiciário: aplicabilidade no contexto da prestação do serviço público; na segunda seção, expõe os pontos de interface entre a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Poder Público, detalhando, na terceira seção, a segurança institucional e o mapeamento do processo do atendimento presencial ao público externo para o controle de acesso, circulação e permanência de pessoas na sede do TJRN; analisa a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e a Política de Segurança da Informação do TJRN na quarta seção, apresentando, na quinta e última seção, as considerações finais.

1 Governança de Dados Pessoais no Poder Judiciário: aplicabilidade no contexto da prestação do serviço público

Os dados das pessoas possuem grande valor econômico, sendo utilizados para interesses legítimos nas organizações públicas, não sendo diferente no Poder Judiciário, mas podem servir a interesses alheios às finalidades institucionais, se compartilhados ou acessados de maneira indevida, razão por que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais consolidou os normativos até então existentes para preservação da privacidade, sendo alçada a proteção desses dados a direito fundamental, conforme a Emenda Constitucional n.º 115.

Nesse sentido, considerando a quantidade e os tipos de dados tratados na atividade judicante, passa-se a exigir mecanismos legais e novos modelos de governança de dados e de tecnologias responsáveis e transparentes para proteger os dados pessoais, sem olvidar da necessidade de tornar mais eficiente a prestação dos serviços.

Na sociedade hodierna, a qual a doutrina especializada indica está passando por uma era de revolução, utilizando expressões como Revolução Digital, Revolução de Entretenimento, Era Digital, Era da Informação e Era da Tecnologia da Informação, percebe-se o grande valor atribuído aos dados e às informações.

Além disso, os dados tornaram-se imprescindíveis para o desenvolvimento das tecnologias revolucionárias da Era Digital, tais como *Big Data*, Internet das Coisas e Inteligência Artificial. Nas relações de consumo, que são sujeitas à regulação pelo Poder Público, os dados permitem o direcionamento de estratégias de *marketing* personalizado pelas empresas com utilização de algoritmos e várias ferramentas para esse fim.

Outro exemplo de forte utilização de dados ocorre durante as eleições, “em campanhas eleitorais [que] permitem a aferição de intenções de votos de acordo com cada perfil” (TEPEDINO; FRAZÃO; OLIVA, 2020, p. 84). Infere-se, portanto, que os dados pessoais passam por todas as esferas do Poder Público, não sendo diferente em relação ao Poder Judiciário, ou, como no caso acima, ao Poder Judiciário Eleitoral, especificamente.

Em vista disso, os dados pessoais manejados pelo Poder Público e mencionados pela LGPD devem observar todos os Princípios previstos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente, os da Finalidade, Necessidade e Segurança.

Ademais, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público detalhado no Capítulo IV da LGPD devem atender sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço públicos, nos termos do art. 23, e desde que:

- I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;
- II - (VETADO); e
- III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.
- III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\)](#) [Vigência](#)

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Com o objetivo de tornar eficazes os dispositivos legais e observar os princípios que serviram de norte a eles, pode-se deduzir que há necessidade de transparência do Poder Público quanto à utilização dos dados pessoais e de mecanismos que evitem sua violação, sob pena de se tornar ineficaz todo aparelhamento normativo e seus fundamentos.

Para realizar suas funções institucionais e exercer a jurisdição, o Poder Judiciário, dentro dos limites da Constituição Federal de 1988, tem acesso a inúmeros dados pessoais, abrangidos os considerados sensíveis, os quais são tratados pelos seus diversos órgãos.

Conforme disposto nos artigos 7º, VI, e 11 da LGPD, o tratamento dos dados poderá ocorrer no âmbito judicial, para fins de exercício regular de direitos, o que se dará mediante julgamento e processamento das demandas judiciais, como também para fins do acesso à justiça garantido pela CF/88 no Art. 5º, XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, tem-se a possibilidade de utilização dos dados pessoais sensíveis pelo Poder Judiciário no âmbito dos processos judiciais, em todas as suas esferas de atuação (Justiça Estadual, Federal, Eleitoral, Trabalhista etc.), com finalidades específicas para o cumprimento da missão constitucional da jurisdição.

Sem embargo do que foi exposto sobre os fins constitucionais do Poder Judiciário e do próprio Poder Público de modo geral, para legitimar seu tratamento de dados pessoais, há de se ter transparência quanto à utilização desses dados, assim como mecanismos para salvaguardar os direitos do titular.

Nesse sentido, os artigos 31 e 32 da LGPD prescrevem quanto à responsabilidade do Poder Público quando houver infração em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, situação em que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação, bem assim, poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais.

Além disso, no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou vários normativos afetos a essa temática, entre eles a Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020, que

instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da CF/88. Publicou, ainda, a Resolução nº 363/CNJ, de 12 de janeiro de 2021, estabelecendo medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos Tribunais do país.

2 Interfaces entre a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Poder Público

É certo que a aderência dos órgãos públicos à LGPD depende de um verdadeiro inventário acerca de processos internos que detém alguma relação com o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, sendo estes definidos pela lei como “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (BRASIL, 2018).

Comparando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Acesso à Informação é possível identificar uma semelhança entre elas quanto à temática da proteção de dados pessoais, embora possuam diferentes objetivos, conforme observa Teixeira (2020), “tanto a LAI quanto a LGPD têm diretrizes voltadas ao tratamento de dados pessoais pautados no tripé confidencialidade, integridade e disponibilidade, preocupação estas alinhadas aos princípios da prevenção e da segurança”.

No decreto 7.724 de 16 de maio de 2012, editado para regulamentar a LAI, há um capítulo que trata especificamente de informações pessoais, tendo, portanto, relação direta com a LGPD. Nesse capítulo sobre informações pessoais, o antedito decreto praticamente reproduz dispositivos constantes da LGPD. Veja-se:

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

[...]

Art. 61. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.
§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Desse modo, verifica-se que o mesmo normativo que buscou aplicar o princípio da transparência no setor público não se omitiu do dever de assegurar o direito fundamental à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas aos cidadãos que solicitam acessos

à informação perante a administração pública, não existindo, segundo Teixeira (2020), “uma superioridade de uma lei sobre a outra, mas particularidade em ambas: uma em garantir o acesso à informação; em regra; e a outra em assegurar a privacidade dos dados pessoais”.

3 Segurança institucional e o mapeamento do processo do atendimento presencial ao público externo para o controle de acesso, circulação e permanência de pessoas na sede do TJRN

A Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, no art. 3º, autoriza os tribunais a tomarem medidas para reforçar a segurança de seus prédios quanto ao controle de acesso, com identificação dos visitantes, instalação de câmeras de vigilância e instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais devem ser submetidos todos que queiram ter acesso a esses prédios, “ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios”.

Em vista disso, o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, publicou a Resolução TJRN nº 21/2012-TJ, de 27 de junho de 2012, estabelecendo procedimentos de controle de acesso, circulação e permanência de pessoas nos seus prédios, limitando o acesso de visitantes, advogados, profissionais de imprensa e prestadores de serviço sem a devida identificação na recepção (art. 6º, inciso I).

Assim, no contexto do atendimento ao público externo durante o expediente presencial, na sede do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, em que um cidadão solicite informações administrativas ou jurisdicionais relativas a um determinado setor daquele órgão público, neste procedimento interno deverão ser observadas tanto a LAI quanto a LGPD, uma vez que para atender o pedido de acesso à informação será necessário que a Administração faça a coleta mínima de dados pessoais do solicitante para o cumprimento da finalidade informativa específica.

Para a efetivação dos procedimentos legal e regulatório supramencionados, o Poder Judiciário do RN, por meio do seu Gabinete de Segurança Institucional – GSI – implementou serviço computacional (*software*) de controle de acesso para identificação do público externo, instalado na recepção da sede do Tribunal de Justiça, com o propósito de coletar dados pessoais como nome, CPF e foto dos visitantes, para fins de segurança institucional, passando a observar por conseguinte o ciclo de tratamento desses dados pessoais à luz da LGPD, especialmente, com base no art. 7º, inciso II, “para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”, com o intuito de entregar ao visitante um crachá que permitirá o acesso ao andar do prédio por onde ele irá circular.

Diante desse fato, coube ao Comitê de Gestão de Dados Pessoais, consoante o art. 6º da Resolução TJRN nº 37/2021, propor a criação de Grupos de Trabalho Técnico (GTTs) para estudo, elaboração e execução de projetos e estratégias junto às unidades administrativas, para adequação e manutenção dos serviços e processos para o tratamento de dados pessoais em conformidade com as diretrizes da LGPD.

Assim, por meio das Portarias TJRN nº 077 e nº 084 de 2022, foram criados Grupos de Trabalho Técnicos (GTT) para planejar, implementar e executar Projeto Piloto de Adequação à LGPD de acordo com a sua Política de Proteção de Dados Pessoais, no setor de licitação, contratos e convênios, bem como no setor atendimento das recepções de suas

unidades jurisdicionais, respectivamente, para os quais foram nomeado dentre outros integrantes, três servidores que além do vínculo com o TJRN, também integram o Programa de Pós-graduação em Direito da UFRN, no projeto de pesquisa “Governo Aberto e Proteção de Dados Pessoais no contexto do direito digital”, juntamente com os demais coautores do presente relatório técnico.

Durante as reuniões dos GTTs foram elaboradas planilhas com a descrição dos processos internos desenvolvidos pelo setor de atendimento ao público externo do TJRN, bem como houve discussões acerca das definições das hipóteses e previsões legais para coleta de dados pessoais oriundos do atendimento, com foco na necessidade do fornecimento de dados pessoais, detalhando-se as categorias dos titulares dos dados, os tipos de dados pessoal se sensíveis ou relativos à criança e adolescente, analisando-se os risco dos dados envolvidos por sistemas e artefatos, definindo-se o período de retenção de dado e as medidas de segurança e privacidade a serem adotadas, elaborando-se, por fim, um relatório de impacto para proteção dos dados pessoais correspondentes.

Além disso, foram oportunizados aos servidores pesquisadores juntamente com outros integrantes dos GTTs, treinamentos com especialistas em adequação da LGPD em órgãos públicos e empresas privadas, corroborando para aquisição da experiência pela qual firmaram-se os conceitos teóricos do estudo da LAI e da LGPD às boas práticas de governança de dados pessoais adotadas no atendimento presencial do TJRN.

Por último, foi possível mapear o fluxo do tratamento dos dados pessoais coletados por meio do Sistema de Controle de Acesso (SCA) instalado na recepção da sede do TJRN:

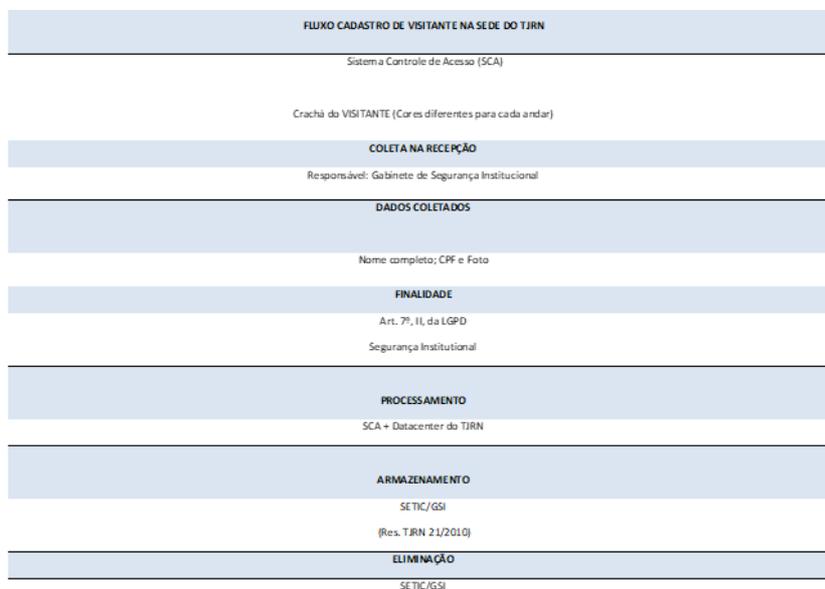


Figura1: Fluxo do cadastro de visitantes
Fonte: elaborado pelos autores

4 Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e a Política de Segurança da Informação do TJRN

Com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Conselho Nacional de Justiça orientou os órgãos do Poder Judiciários brasileiros a adotarem medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na LGPD, por meio da Recomendação CNJ nº 73, de 20 de agosto de 2020. Bem assim, publicou a Resolução CNJ nº 363 de 12 de janeiro de 2020, estabelecendo medidas específicas para o processo de adequação à LGPD a serem adotadas pelos tribunais.

Em cumprimento aos referidos atos normativos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte instituiu a sua Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, nos termos da Resolução nº 38, de 06 de outubro de 2021, cujo objetivo consiste em definir e divulgar as regras de tratamento de dados pessoais pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, promovendo diretrizes para a atuação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, composto por magistrados e servidores designados pela Portaria nº 1065/2021 – TJRN, bem como para o desempenho do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, designado pela Portaria nº 1066/2021- TJRN.

A referida política esclarece, no art. 7º, que “o TJRN é o controlador dos dados pessoais por ele tratados, nos termos das suas competências legal e institucional, sendo representado pelo seu Presidente”, bem assim, prescreve, no art. 14, que “a função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais será exercida por Desembargador indicado pelo Presidente do TJRN”, sendo ambos os Desembargadores assessorados pelo CGPDP para o adequado desempenho de suas funções, nos termos do art. 18.

Além disso, os artigos 16 e 17 da Resolução nº 38/2021 preceituam que “todas as operações de tratamento de dados devem ser do conhecimento do encarregado, para que este compreenda as necessidades, riscos e desafios existentes no âmbito do PJRN, no que tange à proteção de dados”, devendo a sua identidade e as informações de contato serem “divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, e o mesmo atenderá quaisquer contatos, nos termos da lei, no endereço eletrônico protecaodados@tjrn.jus.br, o qual deverá estar informado no sítio eletrônico e em materiais de divulgação [dessa] Política”

Dispondo sobre boas práticas de segurança e governança da informação, a mencionada Política de Privacidade determina:

Art. 35. O PJRN adotará boas práticas e governança voltadas a orientar comportamentos adequados e de mitigar os riscos de comprometimento de dados pessoais, tratando-os de forma íntegra e segura, de acordo com padrões de confidencialidade, integridade e disponibilidade pelo tempo que for necessário para realizar as finalidades específicas para as quais foram coletados ou para cumprir com requerimentos legais aplicáveis em conformidade com sua Política de Segurança da Informação.

Em harmonia com o dispositivo acima transcrito estão os objetivos específicos da Política de Segurança da Informação do TJRN (Resolução nº 51, de 27 de dezembro de 2021), dentre eles o descrito no art. 5º, inciso VIII, qual seja, de “estabelecimento de normas, padrões e procedimentos necessários ao controle de acesso e à proteção dos agentes públicos e demais ativos do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte”.

Além disso, dentre as diretrizes da Política de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte está o estabelecimento de normas, padrões e

procedimentos relacionados à produção, tramitação, transporte, manuseio, custódia, armazenamento, conservação e eliminação de dados, informações e materiais.

Com o propósito de cumprir as exigências normativas referenciadas a atuação do CGPDP deve ocorrer de forma coordenada com as diretrizes do Comitê Gestor de Segurança da Informação, observando-se para isso as diretrizes da Política de Segurança da Informação do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, conforme está previsto no art. 3º da Resolução TJRN nº 37/2021.

5 Considerações finais

Concluiu-se, portanto, que os princípios constitucionais inseridos nos direitos fundamentais e os elencados na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais podem assegurar a tutela dos dados pessoais do sujeito titular desses direitos, particularmente no âmbito do tratamento de dados pelo Poder Judiciário brasileiro. Contudo, a garantia se dará pela aplicabilidade da LGPD nessa esfera do Poder Público, uma vez que os Tribunais pátrios já têm um direcionamento a seguir, dependendo de medidas e políticas que devem ser adotadas, seguindo as diretrizes do órgão de controle do Judiciário, no caso, o Conselho Nacional de Justiça.

Constatou-se, ainda, que a experiência no âmbito do TJRN orienta no sentido de que a partir do mapeamento do processo de coleta e análise de tratamento dos dados pessoais e sensíveis fornecidos pelo público externo ao setor de atendimento, foi estabelecida a boa prática de governança de dados pessoais, notadamente, a minimização da utilização desses dados para a finalidade da circulação no prédio onde funciona o TJRN e do acesso à informação, sem comprometer prestação desse serviço público para os usuários desse canal de atendimento, de forma transparente e segura, em conformidade com a LAI e com a LGPD, auxiliando, na prática, como modelo para os demais procedimentos internos ou, ainda, de outros Tribunais, contribuindo para a gestão e segurança da informação das organizações da justiça.

Por fim, por tudo o que foi versado, impende destacar que serão ensejados disciplinamentos por meio de atos normativos do Controlador após a elaboração do plano de ação, pois a partir da análise do mapeamento de alguns processos foi possível identificar a vulnerabilidade de riscos e, para a sua mitigação, já estão sendo adotados procedimentos de reorganização de processos de trabalho, integração e controle de sistemas, bem como relatório que será entregue ao CGPDP indicando a necessidade de normatização de alguns procedimentos técnicos.

Referências

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Justiça em Números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 30 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 73 de 20 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original125216202008265f465b0060c78.pdf>. Acesso em 30 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em 30 ago. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Resolução nº 363 de 12 de janeiro de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3668>. Acesso em 30 ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 115**, de 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em 30 ago 2022.

BRASIL. **Lei n 12.527 de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Lei do Governo Digital**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm. Acesso em 30 ago. 2022.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato Oliva (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

RIO GRANDE DO NORTE. **Resolução TJRN nº 21/2012.** Estabelece procedimentos de controle de acesso, circulação e permanência de pessoas nos prédios do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte. **Diário da Justiça eletrônico**, Natal, RN, 11 jul. 2012.

RIO GRANDE DO NORTE. **Resolução TJRN nº 37/2021.** Institui no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande Norte o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e dá outras providências. **Diário da Justiça eletrônico**, Natal, RN, 11 nov. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Resolução TJRN nº 38/2021.** Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte. **Diário da Justiça eletrônico**, Natal, RN, 11 nov. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Resolução TJRN nº 51/ 2021.** Institui a Política de Segurança da Informação (PSI) do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 28 nov. 2021

RIO GRANDE DO NORTE. **Portaria TJRN nº 1065/2021.** Designa magistrados(as) e servidores(as) para comporem o Comitê Gestor de Dados Pessoais (CGDP). **Diário da Justiça eletrônico**, Natal, RN, 11 nov. 2021. Portaria nº 1065/202.

RIO GRANDE DO NORTE. Designa o encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. **Diário da Justiça eletrônico**, Natal, 11 nov. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Portaria TJRN nº 077/2022- TJ.** Institui Grupo de Trabalho Técnico (GTT) para planejar, implementar e executar o Projeto Piloto de Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos setores de contrato, convênios e licitações do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e determina outras providências. **Diário da Justiça eletrônico**, Natal, RN, 25 jan. 2022.

RIO GRANDE DO NORTE. **Portaria TJRN nº 084/2022- TJ.** Institui Grupo de Trabalho Técnico (GTT) para planejar, implementar e executar o Projeto Piloto de Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), nos setores de atendimento das recepções do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e determina outras providências. **Diário da Justiça eletrônico**, Natal, RN, 26 jan. 2022.

TEIXEIRA, Ilderlândio. LGPD e LAI: uma análise sobre a relação sobre elas. Notícias e artigos SERPRO. (2020). Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geralprotecao-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em 31 ago. 2022.